

### Informações do Arquivo

**Processo** TC/004596/2024

**Usuário**

**Data de geração** 06/05/2025 15:39

**Total de peças neste arquivo** 7

**Total de peças publicadas** 18

---

### Lista de peças selecionadas para download

1. CAPA - CAPA
6. Despacho Citação - DESCIT - 1128/2024
13. DESPACHO - DES - 9820/2024
14. Relatório de Instrução - PM Geminiano - Contas de Governo
15. Termo de Encaminhamento - Governo
16. Parecer Ministerial - TC-004596-2024 - P
17. Despacho de Pauta - 004596/2024

### Isenção de Responsabilidade

Este documento contém uma cópia das peças selecionadas do respectivo protocolo no momento de sua geração. As informações contidas neste arquivo devem ser interpretadas como válidas até a data e hora do download, considerando as circunstâncias específicas de sua obtenção. A íntegra do conteúdo do protocolo está sujeita a alterações em função de eventos posteriores ao download, devendo ser certificada junto ao sistema de tramitação processual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, fonte oficial. O TCE/PI, não se responsabiliza por divergências ou desatualizações que possam ocorrer após o momento do download ou em decorrência de interpretações inadequadas das informações aqui contidas.



**Processo**

**TC/004596/2024**

**Unidade Gestora**

P. M. DE GEMINIANO

**Tipo de Processo**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

**Conselheiro Relator**

JACKSON NOBRE VERAS

**Revisor**

**Procurador**

LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

**Instância**

**Data da Autuação**

15/04/2024

**Competência**

**Objeto**

PROTOCOLO GERADO AUTOMATICAMENTE - CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO 2023



## DESPACHO DE CITAÇÃO

À Seção de Elaboração de Ofício

Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, norteadores da Administração Pública, solicito que Vossa Senhoria proceda à execução da **citação**, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do Sr. **ERCVLANO EDIMILSON DE CARVALHO (Prefeito)**, conforme sugere a DFCONTAS na peça 02, para que tome ciência do processo de **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO**, no âmbito da **Prefeitura Municipal de Geminiano, referente ao exercício de 2023**, que tramita perante este Tribunal sob o nº **TC/004596/2024** e, caso queira, apresentar defesa acerca das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFCONTAS, constante à Peça 02, no prazo improrrogável de **15 (quinze) dias úteis**, contado da juntada do AR aos autos, conforme preceitua a art. 260 c/c o art. 259, I, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 – Regimento Interno, sob pena de ser considerado revel, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica nº 5.888/09 desta Corte de Contas.

Ademais, caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelo responsável, ficará a Divisão de Comunicação Processual autorizada a fazer a juntada aos autos, como também, caso a defesa seja entregue intempestivamente, implicará no não recebimento da mesma, a teor do disposto no parágrafo único do art. 260, parágrafo único, da Resolução TCE/PI 13/2011, salvo no caso de envio por meio eletrônico, sendo que, neste caso, deverá haver mera comunicação ao interessado através do e-mail que foi utilizado para o seu envio no Protocolo Web.

Na hipótese da Citação pelos Correios e Telégrafos restar infrutífera, fica a Divisão de Comunicação Processual autorizada a realizar a Citação por Edital.



Caso a defesa seja subscrita por advogado que não esteja constituído por procuração, deverá o advogado subscritor requerer a juntada do instrumento procuratório ao processo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do protocolo da referida petição de defesa, na forma definida no Código de Processo Civil.

Teresina (PI), 01 de Julho de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**JACKSON NOBRE VERAS**

Conselheiro Substituto

Relator

## ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 6 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
20*.***-**3-91	JACKSON NOBRE VERAS	01/07/2024 11:59:48

**Protocolo:** 004596/2024

**Código de verificação:** 32D7698C-D1A9-485A-A273-5FE9CBBBE230

**Portal de validação:**

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>



## DESPACHO

Encaminho os autos à Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS para análise e manifestação quanto a defesa apresentada.

Teresina (PI), 25 de outubro de 2024.

*(ASSINADO DIGITALMENTE)*

**Jackson Nobre Veras**  
Conselheiro Substituto - Relator

## ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 13 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
20*.***-**3-91	JACKSON NOBRE VERAS	25/10/2024 11:46:41

**Protocolo:** 004596/2024

**Código de verificação:** B9D39B4C-2C0E-405E-BBAB-66C3B050BF3A

**Portal de validação:**

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>



# RELATÓRIO DE CONTRADITÓRIO

Contas de Governo 2023

Município de Geminiano

- Secretaria de Controle Externo - SECEX
- Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS

## RELATÓRIO DE CONTRADITÓRIO

**TC/004596/2024**

**Exercício de Referência: 2023**

**Tipo de Processo** Contas de Governo do Exercício Financeiro de 2023

**Relator** Jackson Nobre Veras

**Procurador** Leandro Maciel do Nascimento

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Geminiano

**Responsável:** Erculano Edimilson de Carvalho (Prefeito) – Período: 01/01/2023 a 31/12/2023.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	<b>4</b>
<b>2. ANÁLISE DA DEFESA</b>	<b>4</b>
2.1 Divergência ente o valor da COSIP contabilizado pela Prefeitura e o informado pela Equatorial	4
2.2 Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos nas receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates a Endemias	5
2.3 Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU)	7
2.4 Descumprimento das metas da Dívida Pública Consolidada e da Dívida Consolidada Líquida fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)	9
2.5 Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas	10
2.6 Inventário Patrimonial dos Bens Móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2022)	13
2.7 Divergências entre os valores totais dos bens registrados no Inventário dos Bens Móveis com os apresentados no Balanço Patrimonial	14
2.8 Ausência de registro de bens públicos no Inventário Patrimonial	15
2.9 Indicador Distorção Idade Série apresenta percentuais elevados nos Anos Iniciais e Finais	15
2.10 Não instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância	16
2.11 Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública	17
<b>3. CONCLUSÃO</b>	<b>18</b>
<b>4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO</b>	<b>19</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se da Prestação de Contas Anual – Contas de Governo – do Município de **Geminiano**, referente ao **exercício financeiro de 2023**, cujo relatório preliminar consta na Peça 04, sendo constatados os achados elencados no Capítulo 7, e emitida, preliminarmente, uma opinião "adversa".

Em observância aos postulados da ampla defesa e do contraditório, o Chefe do Executivo Municipal foi citado (Peça 08), apresentando suas justificativas, em tempo hábil, perante esta Corte de Contas, conforme certidão expedida por este Tribunal de Contas (Peça 11).

Na Peça 13, consta despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator, determinando o encaminhamento dos autos a essa unidade técnica para análise de contraditório.

## 2. ANÁLISE DA DEFESA

Do confronto entre o relatório preliminar (Peça 04) e a defesa apresentada, expõem-se as constatações abaixo:

### 2.1 Divergência ente o valor da COSIP contabilizado pela Prefeitura e o informado pela Equatorial

Constatou-se uma divergência de R\$ 376.865,10, entre o valor da COSIP contabilizado pela Prefeitura (R\$ 48.302,70), conforme SAGRES Contábil – Relatório da Receita Tributária e COSIP (Peça 01, fl. 46), e o valor informado pela Equatorial (R\$ 425.167,80), por meio do Ofício GCE nº 056/2024, de 31/05/2024, Processo SEI 102130/2024.

O registro, a menor, da receita pode causar distorção na apuração de receitas e índices, tais como: Receita Corrente Líquida, Despesa de Pessoal, Percentuais da Educação e Saúde, Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo.

**Defesa (fls. 03/06 – Peça 10.1):** menciona que as receitas relativas à COSIP foram registradas pelo valor efetivamente creditado na conta bancária de arrecadação desse recurso, conforme pode ser verificado junto aos extratos bancários já encaminhados a esta Corte de Contas, juntamente com os balancetes e que, devido à falta de transparência da Empresa Equatorial, que não forneceu ao Município relatório discriminando constando o valor da Receita Bruta da COSIP, bem como discriminando o que foi abatido, relativo ao consumo de energia do Município, fez-se necessário lançar apenas os créditos ocorridos na conta de arrecadação da receita da COSIP do Município de Geminiano. Informa, também,

que a ausência do registro dessa receita não ocorreu por dolo ou má fé, bem como não causou nenhum dano material ao Município, que cumpriu todos os limites legais, em especial o de gastos com Pessoal (46,90%), de tal forma que, igualmente, não restou prejudicada a apuração dos índices de gastos com educação e saúde, isso porque referida receita não incide na base de cálculo para apuração desses gastos e, com relação ao repasse do duodécimo para o Legislativo, o art. 29-A da Constituição Federal fixa o limite máximo de 7% em relação à receita efetiva do exercício anterior e o Município já vem repassando abaixo desse limite (em 2023 repassou apenas 5,71% em relação à receita efetiva de 2022). Salienta, ainda, que o presente achado, devido a sua baixa relevância e ausência de prejudicialidade ao Município, não vem sendo entendido pelo TCE/PI como suficiente para acarretar a reprovação das contas municipais, conforme consta em recente pronunciamento dessa Corte de Cortes, por meio do Parecer Prévio nº 090/2024-SPC. Ao final, alinhava que a atual gestão pública vem trabalhando com o que está ao seu alcance, sempre na busca de aprimorar sua atuação.

**Análise técnica:** é importante esclarecer que os valores depositados na conta bancária do Município constituem um encontro de contas entre os valores arrecadados pela Equatorial, a título de COSIP na fatura de energia elétrica, e os valores devidos pelo Município àquela empresa, em decorrência da prestação dos serviços de iluminação pública, observando-se que o valor creditado nas contas dos Municípios é o resultado dessa compensação. Entretanto, pelo Princípio do Orçamento Bruto, todas as receitas e despesas devem ser registradas pelos seus totais. Dessa forma, mesmo com a compensação da COSIP nas faturas da Equatorial, haveria a necessidade de registro do valor total da receita arrecadada com a contribuição, bem como da despesa total realizada com o pagamento das faturas, conduta esta não adotada pelo gestor.

Tal situação contraria o que determina o art. 5º, da Instrução Normativa TCE/PI nº 06, de 15 de dezembro de 2022, o qual determina que os dados eletrônicos deverão apresentar-se em inteira conformidade com as informações que integram a prestação de contas.

#### **Achado não sanado.**

### **2.2 Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos nas receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates a Endemias**

O Município recebeu receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates a Endemias, conforme consulta ao *link*:  
<https://consultafns.saude.gov.br/#/consolidada>, no valor de R\$ 341.760,00.

Contudo, verificou-se classificação indevida no registro da fonte de recursos da referida receita (600), conforme abaixo (por amostragem):

<b>1104835</b>	<b>Data = [13/02/2023], Tipo = [Ordinário], Movimento = [Movimento Mensal], Unidade Orçamentária = [020800]</b>				
	<b>Histórico = [ARRECADACAO REC. N.580 -- 1713.50.1.1.00-TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DO BLOCO DE MANUTENCAO DAS ACOES]</b>				
8.2.1.1.1.01.00	Crédito	26.040,00	DisponibilidadeFinanceira	fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 600, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 9999, atributoSupeFinanceiro = F	
7.2.1.1.2.00.00	Débito	26.040,00	DisponibilidadeFinanceira	fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 600, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 9999, atributoSupeFinanceiro = F	
<b>1104836</b>	<b>Data = [13/02/2023], Tipo = [Ordinário], Movimento = [Movimento Mensal], Unidade Orçamentária = [020800]</b>				
	<b>Histórico = [ARRECADACAO REC. N.581 -- 1713.50.1.1.00-TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DO BLOCO DE MANUTENCAO DAS ACOES]</b>				
<b>1220775</b>					
<b>Data = [10/07/2023], Tipo = [Ordinário], Movimento = [Movimento Mensal], Unidade Orçamentária = [020800]</b>					
<b>Histórico = [ARRECADACAO REC. N.3056 -- 1713.50.1.1.00-TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DO BLOCO DE MANUTENCAO DAS ACOES]</b>					
8.2.1.1.1.01.00	Crédito	26.400,00	DisponibilidadeFinanceira	fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 600, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 9999, atributoSupeFinanceiro = F	
7.2.1.1.2.00.00	Débito	26.400,00	DisponibilidadeFinanceira	fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 600, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 9999, atributoSupeFinanceiro = F	
<b>1258828</b>					
<b>Data = [01/09/2023], Tipo = [Ordinário], Movimento = [Movimento Mensal], Unidade Orçamentária = [020800]</b>					
<b>Histórico = [ANULACAO ARRECADACAO REC. N.3944 -- 1713.50.1.1.00-TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DO BLOCO DE MANUTENCAO DAS ACOES]</b>					
8.2.1.1.1.01.00	Débito	26.400,00	DisponibilidadeFinanceira	fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 600, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 9999, atributoSupeFinanceiro = F	
7.2.1.1.2.00.00	Crédito	26.400,00	DisponibilidadeFinanceira	fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 600, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 9999, atributoSupeFinanceiro = F	

A classificação indicada, *in casu*, é a FR-604, definida pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, pela Portaria nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, com atualização das Portarias nº 925, de 8 de julho de 2021, e nº 1.141, de 11 de novembro de 2021, e pela Portaria SOF nº 14.956/2021, de 21 de dezembro de 2021, para identificação, pelo SICONFI, das informações referentes à origem ou à destinação dos recursos legalmente vinculados a Órgão, Fundo ou despesa, conforme SAGRES Contabilidade 2023.

O registro indevido na classificação da fonte de recursos pode causar distorção na apuração de receitas e índices, tais como: Receita Corrente Líquida (Anexo 3, do RREO), Despesa de Pessoal (Anexo 01, do RGF) e Dívida Consolidada Líquida (Anexo 02, do RGF).

**Defesa (fls. 06/08 – Peça 10.1):** esclarece que, em virtude da Instrução Normativa do TCE/PI nº 03, de 06/10/2022, que dispõe sobre os códigos de Fontes de Recursos e Códigos de Aplicação a serem utilizadas por meio do SAGRES Contábil, ter sido editada após a elaboração e envio para votação no Legislativo do Projeto de Lei do Orçamento 2023, o registro da fonte dos recursos das receitas liberadas para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates de Endemias, foi classificado no exercício de 2023, na FR 600 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, conforme constava na LOA/2023, quando a Instrução Normativa nº 03/2022 e Portarias do STN/SOF determinavam que fosse na FR 604 - Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias. Salienta, também, que o erro foi meramente formal, já que a receita desses recursos que foram classificadas na FR 600, entraram no somatório da Receita Corrente Líquida, não causando distorções na apuração da despesa de Pessoal, na Dívida Consolidada Líquida ou mesmo nos demais índices legalmente exigidos. Informa, ainda, que, nos

balancetes do exercício de 2024, essas receitas já estão sendo classificadas na fonte correta, em atendimento à Instrução Normativa do TCE/PI e às Portarias do STN/SOF e que o equívoco cometido não resultou em qualquer desvio ou má aplicação dos recursos, uma vez que as verbas destinadas aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias foram devidamente aplicadas em conformidade com suas finalidades legais, onde a irregularidade apontada é de caráter estritamente formal e não possui a capacidade de gerar impacto negativo sobre a prestação de contas em análise, não havendo qualquer lesão ao Erário ou prejuízo à Administração pública, uma vez que a execução orçamentária foi realizada, conforme os princípios que regem a boa gestão fiscal. Ao final, cita os recentes precedentes dessa Corte de Contas que vem sendo expedidos, no sentido de não considerar o presente achado com portador de gravidade suficiente para ensejar a reprovação das contas municipais, citando a título exemplificativo, os julgados proferidos nos autos dos Processos TC/004524/2024 e TC/004670/2024, situações em que as contas foram aprovadas.

**Análise técnica:** inobstante as justificativas pelo gestor, ao tomar conhecimento da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2022, deveria ter revisado e retificado o registro contábil no exercício corrente, tendo em vista que o registro indevido causa distorção na apuração de receitas e índices, tais como: Receita Corrente Líquida, Despesa de Pessoal e Dívida Consolidada Líquida.

Ressalte-se que o erro nas informações contábeis pode causar prejuízo ao controle externo exercício por esta Corte de Contas, notadamente, quanto a sua eficiência, posto que impedido de trabalhar com informações fidedignas e seguras.

#### **Achado não sanado.**

### **2.3 Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU)**

Verificou-se que não houve a arrecadação e o recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), uma vez que ao analisar as receitas do Município no SAGRES Contábil, não constam valores arrecadados e recolhidos na Fonte de Recursos 753 (Recursos Provenientes de Taxas, Contribuições e Preços Públicos) e Complemento de Fonte 7004 (Identificação das Taxas decorrentes da prestação de serviços de manejo de resíduos sólidos).

**Defesa (fls. 08/10 – Peça 10.1):** cita que a Política Nacional de Resíduos Sólidos revela um marco na defesa e preservação do meio ambiente, conforme Lei nº 11.445/2007, entretanto, a citada lei, igualmente, atribuiu responsabilidade que grande parte dos Municípios, técnica e financeiramente, não são capazes de carregar, posto que, em um pequeno Município, com somente 5.445 habitantes, são praticamente invariáveis as seguintes dificuldades: falta de recursos técnicos e financeiros para subsidiar a gestão, em virtude da

desarticulação das escalas de planejamento; lentidão no ritmo das adequações ambientais; necessidade de elaboração de PMGIRS's; necessidade de criação de associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, bem como implantação de compostagem, coleta seletiva, logística reversa e a incineração; baixa conscientização da população sobre a problemática; e, inexistência de aterros sanitários para destinação final ambientalmente adequada. Ressalta, também, que a própria inexistência de tais serviços, no âmbito do Município, descaracteriza a instituição da referida taxa, de modo que não há o que se falar em renúncia de receita, quando inexistente a própria autorização legal para arrecadá-la, bem como o serviço a ser custeado, nos moldes da Lei nº 11.445/2007. Ao final, cita entendimentos do Tribunal de Contas do Piauí acerca do supracitado, conforme consta nos Processos TC/004477/2022 e TC/004450/2022), alinhando que a atual gestão pública vem trabalhando com o que está ao seu alcance, sempre na busca de aprimorar sua atuação.

**Análise técnica:** a implantação da taxa para cobrança pela utilização dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos é obrigação imposta a todos os Municípios Brasileiros, a partir da atualização do marco legal do saneamento básico, perpetrado pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, de forma a permitir a sustentabilidade financeira e a eficácia desta relevante política pública.

Em 31/12/2020, encerrou-se o prazo para extinção dos vazadouros a céu aberto (lixões) e aterros irregulares para os Municípios que não publicaram Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) e/ou não implementaram mecanismos de cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos, em atenção ao Novo Marco Legal do Saneamento (Lei nº 14.026/2020) e, em 15/07/2021, encerrou-se o prazo para implementação de mecanismos de cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) e este Tribunal alertou os jurisdicionados municipais quanto a tal circunstância, conforme Decisão Plenária nº 288/2022, publicada no Diário Oficial TCE/PI, do dia 24/03/2022.

O gestor reconhece a não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos, no exercício, em análise, ressaltando, dentre outras, as dificuldades técnica e financeira do Município.

No caso concreto, em questão, é obrigatório e essencial que o Município execute toda a sua competência tributária e com isso legisle sobre a taxa de coleta de resíduos sólidos, uma vez que a mesma servirá para equilibrar e compor o federalismo fiscal, permitindo que as outras receitas existentes possam ser destinadas às outras obrigações, que não o custeamento da coleta de resíduos sólidos, tais como a educação, saúde, e demais necessidades.

A ausência de instituição da taxa evidencia a falta de planejamento da gestão fiscal cuja responsabilidade pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem

riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, ferindo o caput, do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Do exposto, inobstante os argumentos apresentados pelo gestor, houve o descumprimento do art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020.

#### **Achado não sanado.**

### **2.4 Descumprimento das metas da Dívida Pública Consolidada e da Dívida Consolidada Líquida fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)**

Conforme tabela, abaixo, a Administração não cumpriu as metas da Dívida Pública Consolidada e da Dívida Consolidada Líquida, estabelecidas na LDO para o exercício de 2023.

<b>Especificações</b>	<b>Meta</b>	<b>Resultado</b>	<b>Situação</b>
Dívida Pública Consolidada	0,00	4.137.141,57	Não atingida
Dívida Consolidada Líquida	0,00	1.451.599,11	Não atingida

Fonte: SAGRES Contábil – Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - RREO 6º bimestre – Anexo 06 (Peça 1, fls. 67) e LDO - Anexo de Metas Fiscais

**Defesa (fls. 10/13 – Peça 10.1):** cita que a Lei de Responsabilidade Fiscal estatui, no § 1º, do seu art. 4º, que o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias conterà anexo em que serão estabelecidas as metas de Resultados Primário e Nominal e de montante da Dívida Pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes, estabelecendo as metas de resultado a serem alcançados pela Administração. Quanto ao descumprimento das metas da Dívida Pública Consolidada e da Dívida Consolidada Líquida, destaca pequena incongruência no setor de planejamento do Município, que fixou uma meta zerada para essas dívidas, quando o Município já possuía parcelamentos a longo prazo com a previdência, ressaltando que, anualmente, o Município vem reduzindo, consideravelmente, o valor da Dívida Pública, conforme demonstrado no quadro abaixo:

<b>Dívida Pública</b>	<b>Ano 2021</b>	<b>Ano 2022</b>	<b>Variação 2022/2021</b>	<b>Ano 2023</b>	<b>Variação 2023/2022</b>
<b>Dívida Consolidada</b>	<b>5.051.495,36</b>	<b>4.574.884,70</b>	<b>-9,43%</b>	<b>4.137.141,57</b>	<b>-9,57%</b>
<b>Dívida Consolida Líquida</b>	<b>3.463.762,68</b>	<b>2.766.972,39</b>	<b>-20,12%</b>	<b>1.451.599,11</b>	<b>-47,54%</b>

Ao final, colaciona o entendimento que vem sendo adotado por essa Corte de Contas na análise do presente achado, conforme consta no Processo TC/004338/2022, bem

como pelo TCE/MG e alinhava que a projeção do não atingimento das metas supracitadas não leva em consideração o superávit financeiro do ano anterior, nem o excesso de arrecadação que aconteceu nos meses do exercício seguinte, denotando que a atual gestão tem eivado esforços para seguir com os ditames legais pertinentes, cumprindo com rigor as indicações e exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, onde a falha indicada não enseja nenhum prejuízo ao Erário, considerando, ainda, que os recursos postos à disposição do Município, no exercício de 2023, foram todos empregados conforme determina a legislação.

**Análise Técnica:** o objetivo das metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é assegurar que os Entes federativos possam manter o endividamento público sob controle. Nesse sentido, faz-se necessário o aprimoramento das técnicas de planejamento das referidas metas fiscais, quando da elaboração da LDO, guardando correspondência com a realidade econômico-financeira do Município.

Os indicadores de desempenho orçamentário servem para balizar, de forma gerencial, a Administração pública municipal, de forma que a estrutura administrativa consiga reduzir custos, aumentar produtividade, promover eficiência dos serviços ofertados à sociedade e avaliar, constantemente, o desempenho da Administração municipal.

Os argumentos arvorados pelo gestor não são suficientes para sanar a questão, em foco, posto que o não atingimento das metas da Dívida Pública Consolidada e da Dívida Consolidada Líquida fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício financeiro de 2023 está em desacordo com a Lei Complementar nº 101/2000, art. 4º, § 1º.

**Achado não sanado.**

## 2.5 Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas

O gráfico, abaixo, demonstra as fontes de recursos com saldos financeiros negativos (após a inscrição em Restos a Pagar não processados do exercício).

TRANSFERENCIAS DO GOVERNO FEDERAL REFERENTES	{360.718,92}	
TRANSFERENCIA DE RECURSOS DOS FUNDOS...		(420,25)
RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - TAXA DE...		-
RECURSOS VINCULADOS AO TRANSITO (FR 752)		-
ROYALTIES DO PETROLEO E GAS NATURAL VINCULADOS...		-
OPERACOES DE CREDITO VINCULADAS A EDUCACAO (FR...		-
OUTROS		-

Fonte: SAGRES Contábil – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - RGF 3º quadrimestre – Anexo 05 (Peça 1, fls. 73).

As fontes constantes no gráfico, acima, apresentam insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, conforme Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, Peça 01, fl. 73. Esse resultado indica realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira para sua cobertura em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que gera desequilíbrio nas contas públicas, descumprindo o disposto do artigo 1º, § 1º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Defesa (fls. 13/17 – Peça 10.1):** destaca que, com relação à disponibilidade de Caixa líquida, com valor negativo de R\$ 360.718,92, relativo à FR 570 - Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e outros Repasses vinculados à Educação, ocorreu devido a um empenho para aquisição de transporte escolar, por meio do Pregão Eletrônico nº 002/2022/FNDE/MEC, onde o FNDE orientou que o Município emitisse o empenho para envio ao FNDE para, somente após, a empresa vencedora enviar o ônibus e o FNDE transferir o recurso para pagamento, conforme dados numéricos, a seguir: Empenho nº 878/2022; Data: 07/10/2022; Fornecedor: Volkswagen Truck & Bus Ind e Com. de Veículos Ltda.; CNPJ: 06.020.318/0001-10; Valor: R\$ 360.718,92; e, FR 570 - Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e outros Repasses vinculados à Educação. Esclarece, também, que o Município recebeu o ônibus, já no exercício financeiro de 2024, e o FNDE efetuou o repasse para pagamento do referido veículo, em 07/06/2024, conforme print da consulta de liberação de recursos do FNDE, abaixo, portanto, a insuficiência financeira apresentada no relatório, é relativa a um Restos a Pagar não processado:

Liberações						
Consultas Gerais						
Dados da Entidade						
CNPJ:	01.499.149/0001-20		Nome:		PREF MUN DE GEMINIANO	
UF:	PI		Município:		GEMINIANO	
Data da consulta:	17/07/2024 16:07:04					
*PLANO DE AÇÃO ARTICULADA - TRANSFERÊNCIA DIRETA						
Data de pagamento	Ordem Bancária	Valor	Parcela	Programa	Banco	
07/JUN/24	008334	360.718,92	001	CAPIMHO DA ESCOLA - AQUISIÇÃO ÔNIBUS - ORE	BANCO DO BR	
18/MAR/24	002134	34.386,00	001	INFRA. ESCOLAR - Equip Climatização-Regular	BANCO DO BR	
	Total:	395.104,92				
Orientação						
Os programas marcados com (*) estão submetidos às regras do Decreto 7.507/2011.						

Ressalta, ainda, que a legislação vigente apenas veda a inscrição de Restos a Pagar sem suficiência financeira, nos dois últimos quadrimestres do exercício, conforme art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal e que há precedentes desta Corte de Contas os quais julgaram pela aprovação das contas, mesmo com tal inconsistência, conforme consta nos Processos TC/004445/2022 e TC/004307/2022, não se esperando qualquer repercussão negativa na análise das contas, porquanto envida todos os esforços para gerir, com eficiência, o Poder Executivo municipal.

**Análise técnica:** em que pese o art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), vedar ao titular de Poder ou Órgão, referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de Caixa para este efeito, a interpretação desse dispositivo legal não pode ser meramente literal. É indispensável que seja sistemática, isto é, deve abranger o texto legal como um todo aberto, em total harmonia com os princípios e normas de direito financeiro e orçamentário, a fim de se entender com clareza o alcance almejado pelo legislador, pois em vários outros dispositivos fica claro que o equilíbrio entre receitas e despesas deve ser prioridade do gestor durante todo o seu mandato. A título de exemplo, cita-se o § 1º, do art. 1º, da LRF, o qual estabelece que a gestão fiscal responsável deve-se caracterizar por uma ação planejada, onde se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. No mesmo sentido, o art. 4º, inciso I, "a", da LRF, dispõe que a Lei de Diretrizes Orçamentárias, que é um instrumento de planejamento anual, disporá sobre equilíbrio de receitas e despesas. Infere-se, da simples leitura do texto legal, que as normas trazidas a lume nos citados dispositivos têm cunho moralizador, pois visam a evitar que despesas feitas sem planejamento sobrecarreguem a execução financeira e orçamentária do exercício financeiro seguinte.

No caso em tela, a partir do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar – RGF, 3º quadrimestre - Peça 01, fl. 73, fica comprovado que os recursos não vinculados não são suficientes para cobertura dos Restos a Pagar, demonstrando que o Ente não promoveu o equilíbrio financeiro, no exercício, em descumprimento ao estabelecido no art. 48, "b" da Lei nº 4.320/64, e art. 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

Este desequilíbrio poderia ter sido evitado por meio do acompanhamento da Execução Orçamentária e da limitação de empenho, estabelecidos pelo art. 9º da LRF e os ajustes devem ser observados no decorrer do exercício, de forma que não haja acúmulo excessivo de passivos financeiros, fato este não observado no exercício analisado.

Do exposto, permanece o descumprimento do disposto no art. 1º, § 1º, e 42, da LRF.

### **Achado não sanado.**

## **2.6 Inventário Patrimonial dos Bens Móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2022)**

O Inventário dos Bens Móveis enviado pelo gestor no Sistema Documentação Web não apresenta as informações mínimas como: número da nota fiscal, condições de uso, descrição, forma de aquisição, data e ano de aquisição, valor da aquisição, valor atual e valor da depreciação dos bens.

**Defesa (fls. 17/18 – Peça 10.1):** informa que já está tomando as providências necessárias para adequar as informações solicitadas, com o objetivo de atender integralmente as exigências estabelecidas na mencionada Instrução Normativa, destacando que o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em sua Sessão Plenária Ordinária nº 11, realizada em 27 de junho de 2024 (Expediente nº 039/24), concedeu um prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da decisão, para que as Unidades Gestoras Estaduais e Prefeituras Municipais realizem o reenvio do Inventário Patrimonial dos Bens Móveis, referente ao exercício de 2023, uma vez que tal reenvio é necessário caso o Inventário inicial não cumpra, integralmente, os requisitos estabelecidos nas Instruções Normativas TCE/PI nº 05/2022 e nº 06/2022. Menciona, também, que considerando que o prazo para a regularização do inventário ainda está em curso, com término previsto para o dia 30 de setembro de 2024, entende que não há fundamento jurídico para a aplicação de multa neste momento e que o Município está diligentemente tomando as medidas necessárias para cumprir todas as exigências normativas dentro do prazo estabelecido. Frisa, ainda, que a situação, em questão, não causou qualquer dano ao Erário, sendo uma irregularidade de natureza formal que não compromete a gestão dos recursos públicos ou o patrimônio municipal, uma vez que o cumprimento das exigências normativas está em processo e será concluído dentro do prazo estipulado. Salienta, ao final, que o TCE/PI vem se posicionando no sentido de não reprovar as contas municipais quando diante do presente achado, conforme precedente exarado nos autos do Processo TC/004508/2024.

**Análise técnica:** em consulta ao Sistema Documentação Web (TCE/PI), confirma-se o envio, em 30/09/2024, do Inventário Patrimonial dos Bens Móveis, registrando as informações mínimas de elaboração, em observância ao disposto no art.

XXXI, § 2º e § 3º, da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022.

### Achado sanado.

## 2.7 Divergências entre os valores totais dos bens registrados no Inventário dos Bens Móveis com os apresentados no Balanço Patrimonial

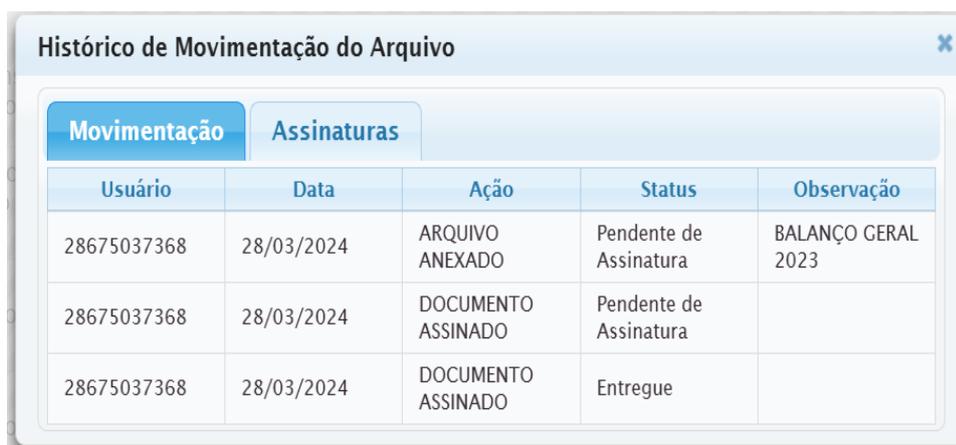
O Município apresentou divergências materialmente relevantes entre os valores totais dos bens registrados no Inventário dos Bens Móveis com os apresentados no Balanço Patrimonial.

Consta no Inventário dos Bens Móveis o valor total de R\$ 3.860.112,55, enquanto no Balanço Patrimonial foi registrado o valor total R\$ 9.333.652,76 conforme Peça 01, fl. 97.

**Defesa:** reporta-se ao item anterior.

**Análise técnica:** o Balanço Patrimonial é peça de envio obrigatório por força do disposto no art. 22, VI, da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022.

Em cumprimento a referido dispositivo legal, o Chefe do Executivo enviou o Balanço Patrimonial, via Sistema Documentação *Web*, conforme *print* abaixo, no prazo regulamentar, verificando-se que a peça ainda se encontra com status ENTREGUE no sistema, na data de 28/03/2024, de modo que não se oportunizou, ao jurisdicionado, a prerrogativa que lhe assiste por força do disposto na antecipada instrução normativa, no caput, do art. 50, antes do prazo fixado no caput, do art. 51, qual seja, reenviar a peça, no sistema, no prazo de 10 (dez) dias.



Histórico de Movimentação do Arquivo				
Movimentação		Assinaturas		
Usuário	Data	Ação	Status	Observação
28675037368	28/03/2024	ARQUIVO ANEXADO	Pendente de Assinatura	BALANÇO GERAL 2023
28675037368	28/03/2024	DOCUMENTO ASSINADO	Pendente de Assinatura	
28675037368	28/03/2024	DOCUMENTO ASSINADO	Entregue	

Dessa forma, a peça não foi rejeitada, não se oportunizando à Administração a sua retificação, em tempo hábil.

### Achado parcialmente sanado.

## 2.8 Ausência de registro de bens públicos no Inventário Patrimonial

Durante a análise amostral dos documentos e informações contábeis do Ente, constatou-se a ausência de registro de bens públicos no Inventário Patrimonial do Município.

Foram identificados os bens públicos, conforme amostragem, a seguir, que não foram registrados no Inventário Patrimonial do Ente:

DESCRIÇÃO DO BEM	VALOR – R\$
AQUISICAO DE <b>VW/NEOBUS 15.190 ESC</b> PARA O MUNICIPIO DE GEMINIANO, CONF. NOTA FISCAL Nº 607362 - VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA CNPJ 06.020.318/0005-44. Janeiro - 2023	<b>415.000,00</b>
AQUISICAO DE <b>ONIBUS URBANO SOB ENCOMENDA COM CARROCERIA DE NOSSA FABRICACAO OPCIONAIS</b> PARA O MUNICIPIO DE GEMINIANO, CONF. NOTAS FISCAIS Nº 25672 - VOLARE VEICULOS LTDA CNPJ 16.865.089/0001-99. Fevereiro 2023	<b>415.000,00</b>

**Defesa:** reporta-se ao item anterior.

**Análise técnica:** em consulta ao Sistema Documentação Web (TCE/PI), verifica-se que o Inventário Patrimonial dos Bens Móveis foi reenviado em tempo hábil, em 30/09/2024, no entanto, não foram identificados os bens públicos acima especificados.

**Achado não sanado.**

## 2.9 Indicador Distorção Idade Série apresenta percentuais elevados nos Anos Iniciais e Finais

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), o Município, no exercício de 2023, obteve os percentuais constantes na tabela, abaixo:

Anos iniciais				Anos finais			
2020	2021	2022	2023	2020	2021	2022	2023
31,2	24,6	13,1	12,4	35,4	32,3	23,1	21,4

Fonte: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP)

Verifica-se, portanto, que os índices apresentaram queda nos Anos Iniciais e Finais comparados aos exercícios anteriores, no entanto, ainda apresentam níveis elevados.

**Defesa (fls. 18/21 – Peça 10.1):** justifica que o Município de Geminiano vem se empenhando, cada vez mais, em diminuir os percentuais de distorção idade série, tanto nos Anos Iniciais, como nos Anos Finais, conforme indicam o acentuado declínio na distorção idade série em relação aos exercícios de 2020, 2021, 2022 e 2023, especialmente referente ao exercício financeiro em análise. Ressalta, também, que, sob pena de se incorrer em injustiça,

deve-se observar o indicador de distorção com os anos anteriores, pois os resultados no âmbito da educação foram seriamente impactados pelo procedimento, recomendado pelo Conselho Nacional de Educação, de promover os alunos, vedando-se a reprovação dos mesmos, como forma de evitar que estes fossem ainda mais prejudicados, restando cristalino o exponencial avanço alcançado, que reduziu de forma expressiva a distorção idade-série no âmbito do Município de Geminiano, como apresentado no próprio relatório do Tribunal onde se passou de 13,1% e 23,1%, em 2022, para 12,4% e 21,4%, em 2023, nas séries Iniciais e Finais, respectivamente, fruto de um excelente trabalho de toda a equipe da educação. Ao final, cita entendimentos do Tribunal de Contas acerca do tema, nos Processos TC/020242/2021 e TC/004307/2022.

**Análise Técnica:** de fato, observa-se que houve uma diminuição tanto nos Anos Iniciais quanto nos Anos Finais, do percentual de crianças em séries incompatíveis com a idade, no entanto, ainda estão acentuados, situação que requer, do Município, ações que visem corrigir a distorção do fluxo escolar, ou seja, a defasagem entre a idade e a série que os alunos deveriam estar cursando, persistindo a necessidade do Município em adotar uma política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE – META 02 (universalizar o Ensino Fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE) até eliminar esta distorção.

#### **Achado não sanado.**

### **2.10 Não instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância**

O Município não instituiu o Plano Municipal pela Primeira Infância. De acordo com o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016), o Município deverá elaborar o seu plano municipal para atendimento dos direitos da criança até 6 anos de idade, garantindo-lhes acesso a serviços públicos básicos de qualidade, como educação, saúde e proteção.

**Defesa (fls. 21/23 – Peça 10.1):** frisa que a atual gestão entende a importância e a necessidade de confecção do referido Plano, reconhecendo os primeiros anos de vida da criança como fundamentais para o seu desenvolvimento físico, psíquico e de suas habilidades sociais e que vem empreendendo esforços para expressar o seu compromisso com as crianças nessa fase que demanda proteção integral tendo necessidade de investir, como forma de promover o desenvolvimento humano e proteção integral, implementando ações que assegurem direitos essenciais ao desenvolvimento pleno das crianças nesse momento inicial de suas vidas. Ressalta, também, que enfrenta dificuldades inerentes a um Município de pequeno porte, com limitação orçamentária e de servidores, situação essa que vem sendo

vencida gradativamente e salienta que o TCE/PI, reconhecendo essa dificuldade, vem procedendo à aprovação das contas municipais, a despeito da presença do achado em debate, conforme recente precedentes contidos nos Processo TC/004516/2024, TC/004508/2024 e TC/004670/2024.

**Análise técnica:** o gestor reconhece que não foi instituído o Plano Municipal pela Primeira Infância, fato este que fragiliza o planejamento das políticas públicas do Município, que deve ser pautado em estudos preliminares que se baseiam nos dados e diretrizes do citado plano municipal, constituindo-se em um instrumento político e técnico cuja criação é recomendada pelo Marco Legal da Primeira Infância (lei aprovada em 2016) como forma de assegurar que cada Município brasileiro cumpra seu dever de priorizar a garantia de direitos das crianças.

#### **Achado não sanado.**

### **2.11 Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública**

O Município não instituiu o Plano Municipal de Segurança Pública. De acordo com o art. 8º da Lei nº 13.675/2018 os planos de segurança pública e defesa social são meios e instrumentos para a implementação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social - PNSPDS. Por esse motivo, o § 5º do art. 22 estabelece que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, elaborar e implantar seus planos correspondentes em até 2 (dois) anos a partir da publicação do documento nacional, sob pena de não poderem receber recursos da União para a execução de programas ou ações de segurança pública e defesa social, impondo aos entes públicos o dever de estabelecer planos que atendam às especificidades da segurança pública para garantir seu desenvolvimento integral.

**Defesa (fls. 23/24 – Peça 10.1):** esclarece que o Município de Geminiano está plenamente consciente da importância e necessidade da implementação deste plano para a promoção da segurança pública local, entretanto, embora o plano ainda não tenha sido formalmente instituído, a Administração municipal tem demonstrado um forte compromisso com a segurança pública por meio de outras iniciativas, como parcerias com as forças de segurança e o fortalecimento das ações de prevenção e resposta a situações de risco, posto que o principal desafio enfrentado para a instituição do Plano Municipal de Segurança Pública tem sido a complexidade do processo de elaboração e a necessidade de coordenação com diversas Entidades e Órgãos competentes, mas que está realizando um diagnóstico abrangente da situação local e buscando especialistas para desenvolver um plano robusto e adequado às necessidades da comunidade. Considera, também, que a ausência de instituição do plano até o momento é um erro formal e não um ato de má-fé ou negligência e que a Administração municipal está efetivamente empenhada em corrigir a

situação, solicitando a compreensão deste Tribunal para a não aplicação de multa e que a situação descrita não resulta em dano ao Erário e está sendo resolvida com diligência e comprometimento. Ao final, cita trecho do Acórdão nº 080/2024 – SPC do Processo TC/004621/2024 deste Tribunal de Contas, onde o presente achado foi considerado sanável e incapaz de macular prestação de contas.

**Análise técnica:** o gestor reconhece que não foi instituído o Plano Municipal de Segurança pública, fato este que fragiliza o planejamento das políticas públicas do Município, que deve ser pautado em estudos preliminares que se baseiam nos dados e diretrizes do citado plano municipal, necessários para a construção de uma sociedade mais segura por meio de ações estratégicas, metas e indicadores, buscando reduzir a violência, fortalecer a integração entre as instituições e promover a cultura de paz.

**Achado não sanado.**

### 3. CONCLUSÃO

Após análise do contraditório os limites constitucionais e legais são os demonstrados a seguir:

Item	Limite	Apurado	Situação
Créditos adicionais suplementares	≤40%	27,00%	Cumpriu
Aplicação em MDE	≥25%	32,67%	Cumpriu
Aplicação dos recursos do FUNDEB com os profissionais da Educação Básica	≥70%	84,93%	Cumpriu
Receita do FUNDEB recebida e não aplicada no exercício	≤10%	0,00%	Cumpriu
Aplicação do FUNDEB - VAAT na Educação Infantil	≥62,20%	64,86%	Cumpriu
Aplicação do FUNDEB - VAAT em Despesas de Capital	≥15%	18,08%	Cumpriu
Aplicação em ações e serviços públicos de saúde (ASPS)	≥15%	15,27%	Cumpriu
Despesa de pessoal do Poder Executivo	≤54%	46,90%	Cumpriu
Repasse do duodécimo ao Poder Legislativo	≤7%	5,71%	Cumpriu
Dívida consolidada líquida	≤120%	6,01%	Cumpriu
Contratação de operações de crédito	≤16%	0,00%	Cumpriu
Contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO)	≤7%	0,00%	Cumpriu

Pelo exposto, após análise das justificativas e dos documentos apresentados pela defesa, esta Divisão Técnica considera o presente processo em condições de ser submetido à apreciação superior, emitindo **opinião adversa**, quanto à apreciação da execução

orçamentária, financeira e fiscal e do Balanço Geral do Ente, conforme o art. 19, da Resolução nº 11/2021.

A emissão de opinião adversa fundamentou-se, principalmente, na constatação de achado relacionado à inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à gestão fiscal responsável, quanto ao equilíbrio financeiro e aos limites ou condições para inscrição em restos a pagar, considerando que fontes de recursos negativas indicam realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira.

#### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, a Divisão de Gestão e Contas Públicas 1 – DFCONTAS 1, com fundamento no disposto no art. 32 da Constituição do Estado do Piauí, art. 2º inciso II e art. 6º, V da Lei Estadual n. 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI), art. 1º, II do RITCE-PI, nos termos da conclusão acima, e com o intuito de promover efetividade à atuação deste Tribunal de Contas, propõe ao Relator as seguintes medidas:

ITEM	DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO APÓS ANÁLISE	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
2.1	Divergência ente o valor da COSIP contabilizado pela Prefeitura e o informado pela Equatorial	NÃO SANADO	DETERMINAR o cumprimento do art. 5º, da Instrução Normativa TCE/PI nº 06, de 15 de dezembro de 2022
2.2	Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos nas receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates a Endemias	NÃO SANADO	DETERMINAR o cumprimento da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2022
2.3	Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU)	NÃO SANADO	DETERMINAR a instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos, em cumprimento ao art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020
2.4	Descumprimento das metas da Dívida Pública Consolidada e da Dívida Consolidada Líquida fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias	NÃO SANADO	DETERMINAR o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme disposto no § 1º, do seu art. 4º
2.5	Insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até o encerramento do exercício	NÃO SANADO	DETERMINAR o cumprimento do art. 1º, §1º e art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000
2.7	Divergências entre os valores totais dos bens registrados no Inventário dos Bens Móveis com os apresentados no Balanço Patrimonial	PARCIALMENTE SANADO	RECOMENDAR a regularização das divergências físicas remanescentes quanto aos bens móveis
2.8	Ausência de registro de bens públicos no Inventário Patrimonial	NÃO SANADO	DETERMINAR a criação de rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a

ITEM	DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO APÓS ANÁLISE	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
			contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal, conforme Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022
2.9	Indicador Distorção Idade Série apresenta percentuais elevados nos Anos Iniciais e Finais	NÃO SANADO	DETERMINAR a adoção de política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação-PNE-Meta 02 – Lei nº 13.005/2014 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE)
2.10	Não instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância	NÃO SANADO	DETERMINAR a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância, em cumprimento à Lei nº 13.257/2016
2.11	Não instituição do Plano Municipal destinado à manutenção da segurança pública	NÃO SANADO	DETERMINAR a elaboração do Plano Municipal de Segurança Pública, em cumprimento à Lei nº 13.675/2018

É o Relatório.

Teresina, 21 de fevereiro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Cláudia Jovanka Cury de Miranda**

Auditora de Controle Externo

**SUPERVISÃO:**

*(assinado digitalmente)*

**Tatiana Maria Almeida Saiki**

Auditora de Controle Externo

Chefe da DFCONTAS 1

*(assinado digitalmente)*

**Liana de Castro Melo Campelo**

Auditora de Controle Externo

Diretora da DFCONTAS

## ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 14 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
21*.***-**3-91	CLAUDIA JOVANKA CURY DE MIRANDA	21/02/2025 18:50:00
57*.***-**3-91	TATIANA MARIA ALMEIDA SAIKI	24/02/2025 12:08:05
75*.***-**3-00	LIANA DE CASTRO MELO CAMPELO	28/02/2025 12:34:07

**Protocolo:** 004596/2024

**Código de verificação:** A00BC88C-E2A0-4AF8-A686-39ACD2195A20

**Portal de validação:**

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>



## TERMO DE ENCAMINHAMENTO

**Teresina, 28 de fevereiro de 2025**

**Ao.....: Gab. Procurador Leandro Maciel do Nascimento**  
**Órgão...: P. M. de Geminiano**  
**Assunto: Relatório de Instrução**

Exmº Sr. Procurador,

Nesta data, faço estes autos TC – 004596/2024, conclusos e encaminhado ao Exmº Sr. Procurador, referente ao Processo de Prestação de Contas de Governo do Município de Geminiano, relativo ao exercício de 2023, acompanhado de uma via do Relatório de Instrução (peça nº 14), elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, conforme Despacho (peça nº 13), para as providências cabíveis.

Respeitosamente,

*(assinado digitalmente)*

**Liana de Castro Melo Campelo**  
Auditora de Controle Externo  
Diretora da DFCONTAS

## ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 15 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
75*.***-**-00	LIANA DE CASTRO MELO CAMPELO	06/03/2025 13:22:49

**Protocolo:** 004596/2024

**Código de verificação:** 41BBE310-8F5F-4CA5-ACDC-5443E2BE3D08

**Portal de validação:**

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





**EXMO. SR. RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON VERAS**

**PROCESSO ..... TC/004596/2024**

**Exercício 2023**

**ASSUNTO.....PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO**

**INTERESSADO..... MUNICÍPIO DE GEMINIANO**

**PREFEITO..... ERCULANO EDMILSON DE CARVALHO**

**(01/jan a 31/dez/2023)**

**RELATOR..... JACKSON VERAS**

**Parecer nº 2025LM0011**

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE GEMINIANO. CONTAS DE GOVERNO. 2023. *Divergência entre o valor da COSIP contabilizado pela prefeitura e o informado pela equatorial. Classificação indevida no registro de complementação de fontes de recursos nas receitas liberadas para agentes comunitários de saúde e de agentes de combates a endemias. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos serviços de manejo de resíduos sólidos (SMRSU). Descumprimento das metas de dívida pública consolidada e dívida consolidada líquida fixadas na LDO. Insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras assumidas até o encerramento do exercício. Ausência de registro de bens públicos no inventário patrimonial. Indicador distorção idade série apresenta percentuais elevados nos anos iniciais e finais. Não instituição do plano municipal pela primeira infância. Não instituição do plano municipal de segurança pública. Emissão de parecer pela aprovação com ressalvas das contas de governo. Emissão de recomendações e determinações.*

## **1 RELATÓRIO**

Trata o processo da prestação de contas de governo do município de Geminiano, referente ao exercício financeiro de 2023.

A Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFContas, após análise dos documentos que integram o processo de prestação de contas do ente municipal, em relatório de fiscalização (peça 04), enumerou as irregularidades identificadas.

Em observância aos postulados de ampla defesa e do contraditório, o gestor foi devidamente citado para manifestação sobre o relatório de fiscalização. A defesa foi apresentada e acostada na peça 10.1, conforme certidão de peça 11.

A defesa foi submetida à DFContas1, que elaborou o relatório de instrução (peça 14).

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação.

É o relatório. Passa-se a opinar.



## 2 FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 CONTAS DE GOVERNO

A lei orçamentária municipal estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 29.852.500,00 e, ao final do exercício, **a arrecadação da receita foi de R\$ 26.402.362,87, e a despesa empenhada alcançou R\$ 25.660.961,88.**

Analisando-se as contas apresentadas sob os aspectos financeiros e orçamentários, constatou-se o **cumprimento** dos seguintes índices constitucionais e legais:

- O percentual de abertura de créditos adicionais suplementares alcançou 27% cumprindo o limite legal de 40%;
- Os gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino foram de 32,67%, estando, portanto acima do mínimo legal de 25,00%;
- O município deixou de aplicar 0% dos recursos do FUNDEB, o que faz com que a meta de utilização desses recursos seja cumprida, pois podem ser gastos o percentual de até 10% no primeiro quadrimestre do exercício subsequente;
- Os gastos com a educação infantil alcançaram 64,86% da complementação da União ao FUNDEB – VAAT, levando o município a cumprir o percentual de 62,20%;
- O município aplicou 18,08% da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) em despesa de capital, cumprindo o percentual  $\geq 15\%$ ;
- Os gastos com os profissionais do magistério/FUNDEB foram de 84,93%, cumprindo o limite mínimo legal de 70%;
- O município alcançou 15,27% com gasto em ações e serviços de saúde, cumprindo o limite mínimo de 15%;
- O município alcançou 46,90% com despesas de pessoal do Executivo, cumprindo o limite mínimo de 54%;
- O percentual do repasse da Prefeitura para a Câmara Municipal, que atingiu 5,71%, dentro do limite estabelecido pela Constituição Federal de 7,00%;
- O percentual do limite autorizado de endividamento foi de 6,01%, cumprindo o limite máximo de 120,0% estabelecido pela Resolução do Senado Federal;

Registra-se que não houve contratação de operações de crédito interna e externa, bem como de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (fl. 32 – peça 04).

Na avaliação realizada, à época da elaboração do relatório, o portal da transparência municipal obteve a nota **50,50%** enquadrando-se na faixa de **resultado intermediário** (fl. 46 – peça 04).



A DFContas ainda identificou a ocorrência de falhas na prestação de contas, as quais foram objeto de defesa pelo gestor (peça 10.1) e analisados pela DFContas, que emitiu relatório de instrução na peça 14, em que considerou:

**a) sanada** a ocorrência do Item 2.6 Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022) – fls. 13/14, peça 14: após análise dos documentos enviados pelo gestor, e em consulta ao sistema documentação *web* do TCE-PI, a divisão técnica concluiu que o inventário patrimonial dos bens móveis foi reenviado e apresenta as informações mínimas previstas no art. 22, inciso XXXI, da IN TCE/PI nº 06/2022.

**b) parcialmente sanada** a ocorrência do Item 2.7 Divergência entre os valores totais dos bens registrados no inventário dos bens móveis com os apresentados no balanço patrimonial.

Após a análise da defesa, a divisão técnica concluiu (fl. 14, peça 14):

O Balanço Patrimonial é peça de envio obrigatório por força do disposto no art. 22, VI, da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022.

Em cumprimento a referido dispositivo legal, o Chefe do Executivo enviou o Balanço Patrimonial, via Sistema Documentação Web, conforme print abaixo, no prazo regulamentar, verificando-se que a peça ainda se encontra com status ENTREGUE no sistema, na data de 28/03/2024, de modo que não se oportunizou, ao jurisdicionado, a prerrogativa que lhe assiste por força do disposto na antecipada instrução normativa, no *caput*, do art. 50, antes do prazo fixado no *caput*, do art. 51, qual seja, reenviar a peça, no sistema, no prazo de 10 (dez) dias.

(...)

**c) não sanadas** as demais ocorrências apontadas no relatório inicial, conforme demonstrado no quadro às fls. 19/20 da peça 14.

O MPC concorda com a divisão técnica e passa a apresentar as motivações ministeriais.

### **2.1.1 Divergência entre o valor da COSIP contabilizado pela prefeitura e o informado pela equatorial.**

A divergência constatada pela divisão técnica foi de R\$ 376.865,10. Destacou a DFCONTAS que o “registro, a menor, da receita pode causar distorção na apuração de receitas e índices, tais como: Receita Corrente Líquida, Despesa de Pessoal, Percentuais da Educação e Saúde, Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo” (fl. 16, peça 04).



A defesa reconheceu a falha e alegou, em suma, que a ausência do registro da receita divergente não ocorreu por dolo ou má-fé, bem como não teria causado dano material ao município.

Após a análise da defesa, a divisão técnica **não sanou a falha**, nos seguintes termos (fl. 05, peça 14):

É importante esclarecer que os valores depositados na conta bancária do Município constituem um encontro de contas entre os valores arrecadados pela Equatorial, a título de COSIP na fatura de energia elétrica, e os valores devidos pelo Município àquela empresa, em decorrência da prestação dos serviços de iluminação pública, observando-se que o valor creditado nas contas dos Municípios é o resultado dessa compensação. Entretanto, pelo Princípio do Orçamento Bruto, todas as receitas e despesas devem ser registradas pelos seus totais. Dessa forma, mesmo com a compensação da COSIP nas faturas da Equatorial, haveria a necessidade de registro do valor total da receita arrecadada com a contribuição, bem como da despesa total realizada com o pagamento das faturas, conduta esta não adotada pelo gestor.

Tal situação contraria o que determina o art. 5º, da Instrução Normativa TCE/PI nº 06, de 15 de dezembro de 2022, o qual determina que os dados eletrônicos deverão apresentar-se em inteira conformidade com as informações que integram a prestação de contas.

Em consonância com o exposto pela divisão técnica, o MPC entende como não sanada a falha.

### **2.1.2 Classificação indevida no registro de complementação de fontes de recursos nas receitas liberadas para agentes comunitários de saúde e de agentes de combates a endemias**

A divisão técnica verificou que o município recebeu receitas de emendas parlamentares e receitas do FNS, referentes à ACS e ACE, mas registrou de forma indevida, causando distorção na apuração de receitas e índices, tais como: receita corrente líquida, despesa de pessoal, dívida consolidada líquida.

O gestor reconheceu o erro, porém alegou, em suma, se tratar de um erro meramente formal, *“já que a receita desses recursos que foram classificadas na FR 600, entraram no somatório da Receita Corrente Líquida – RCL, não causando distorções na apuração da despesa de Pessoal, na Dívida Consolidada Líquida, ou mesmo nos demais índices legalmente exigidos”* – fl. 07, peça 10.1.



Após analisar a defesa, a divisão técnica não sanou a ocorrência pelo que segue (fl. 05, peça 16):

Inobstante as justificativas pelo gestor, ao tomar conhecimento da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2022, deveria ter revisado e retificado o registro contábil no exercício corrente, tendo em vista que o registro indevido causa distorção na apuração de receitas e índices, tais como: Receita Corrente Líquida, Despesa de Pessoal e Dívida Consolidada Líquida.

Ressalte-se que o erro nas informações contábeis pode causar prejuízo ao controle externo exercício por esta Corte de Contas, notadamente, quanto a sua eficiência, posto que impedido de trabalhar com informações fidedignas e seguras.

Em consonância com o exposto pela divisão técnica, o MPC entende como não sanada a falha.

**2.1.3 Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos serviços de manejo de resíduos sólidos (SMRSU):** a divisão técnica constatou, ao analisar as receitas do município no sagres contábil, que não foram verificados valores arrecadados e recolhidos na fonte de recursos 753 (recursos provenientes de taxas, contribuições e preços públicos) e complemento de fonte 7004.

A defesa alegou, em suma, tratar-se de uma responsabilidade que “*grande parte dos municípios, técnica e financeiramente, não são capazes de carregar*” e acrescentou (fl. 09, peça 10.1):

Além do mais, a própria inexistência de tais serviços, no âmbito do município, descaracteriza, a instituição da referida taxa, de modo que não há o que se falar em renúncia de receita, quando inexistente a própria autorização legal para arrecadá-la, bem como o serviço a ser custeado, nos moldes da Lei Nº 11.445/2007.

A DFCONTAS após analisar as justificativas apresentadas pela defesa concluiu como **não sanada a falha**, nos seguintes termos (fl. 08, peça 14):

A implantação da taxa para cobrança pela utilização dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos é obrigação imposta a todos os Municípios Brasileiros, a partir da atualização do marco legal do saneamento básico, perpetrado pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, de forma a permitir a sustentabilidade financeira e a eficácia desta relevante política pública.  
(...)



O gestor reconhece a não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos, no exercício, em análise, ressaltando, dentre outras, as dificuldades técnica e financeira do Município.

No caso concreto, em questão, é obrigatório e essencial que o Município execute toda a sua competência tributária e com isso legisle sobre a taxa de coleta de resíduos sólidos, uma vez que a mesma servirá para equilibrar e compor o federalismo fiscal, permitindo que as outras receitas existentes possam ser destinadas às outras obrigações, que não o custeamento da coleta de resíduos sólidos, tais como a educação, saúde, e demais necessidades.

A ausência de instituição da taxa evidencia a falta de planejamento da gestão fiscal cuja responsabilidade pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, ferindo o caput, do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Do exposto, inobstante os argumentos apresentados pelo gestor, houve o descumprimento do art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020.

O MPC corrobora a conclusão da divisão técnica e considera não sanada a ocorrência.

#### 2.1.4 Descumprimento das metas da dívida pública consolidada e da dívida consolidada líquida fixadas na LDO

Verificou a divisão técnica que as metas da dívida pública consolidada e da dívida consolidada líquida não foram atingidas, conforme tabela (fl. 33, peça 04):

Tabela 31 – Análise das metas fiscais

Especificações	Meta	Resultado	Situação
Resultado Primário – Acima da Linha (Sem RPPS)	62.000,00	1.262.776,39	Atingida
Resultado Nominal – Abaixo da Linha (Sem RPPS)	62.000,00	1.381.752,66	Atingida
Dívida Pública Consolidada	0,00	4.137.141,57	Não atingida
Dívida Consolidada Líquida	0,00	1.451.599,11	Não atingida

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - RREO 6º bimestre – Anexo 06 (peça 1, fls. 67) e LDO - Anexo de Metas Fiscais

A defesa reconhece a falha e sustenta, em suma, que houve uma incongruência no setor de planejamento do município. Ao final, ressaltou que o município vem reduzindo o valor da dívida pública.

Após a análise da defesa, a divisão técnica **não sanou a falha**, conforme se reproduz (fl. 10, peça 14):

Os argumentos arvorados pelo gestor não são suficientes para sanar a questão, em foco, posto que o não atingimento das metas da Dívida Pública Consolidada



e da Dívida Consolidada Líquida fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício financeiro de 2023 está em desacordo com a Lei Complementar nº 101/2000, art. 4º, § 1º.

O MPC corrobora a conclusão da divisão técnica e considera não sanada a ocorrência.

**2.1.5 Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas:** foi constatado que o município possui insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, o que indica a realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira para sua cobertura em desacordo com o que dispõe o art. 1º, §1º e 42 da LC n. 101, de 04.05.2000, conforme demonstrativo a seguir (fl. 35, peça 04):

Gráfico 7 – Fontes de recursos com disponibilidade de caixa líquida negativa

TRANSFERENCIAS DO GOVERNO FEDERAL REFERENTES	4360.718,92
TRANSFERENCIA DE RECURSOS DOS FUNDOS...	(420,25)
RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - TAXA DE...	-
RECURSOS VINCULADOS AO TRANSITO (FR 752)	-
ROYALTIES DO PETROLEO E GAS NATURAL VINCULADOS...	-
OPERACOES DE CREDITO VINCULADAS A EDUCACAO (FR...	-
OUTROS	-

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - RGF 3º quadrimestre – Anexo 05 (peça 1, fls. 73).

Sobre a irregularidade identificada, a defesa, em suma, alegou que a insuficiência financeira está relacionada a um resto a pagar não processado e que a legislação veda tão somente inscrição de restos a pagar sem suficiência financeira nos dois últimos quadrimestres do exercício (fl. 15, peça 10.1).

A divisão técnica **não sanou a falha**, nos seguintes termos (fls. 12/13, peça 14):

No caso em tela, a partir do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar – RGF, 3º quadrimestre - Peça 01, fl. 73, fica comprovado que os recursos não vinculados não são suficientes para cobertura dos Restos a Pagar, demonstrando que o Ente não promoveu o equilíbrio financeiro, no exercício, em descumprimento ao estabelecido no art. 48, "b" da Lei nº 4.320/64, e art. 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

Este desequilíbrio poderia ter sido evitado por meio do acompanhamento da Execução Orçamentária e da limitação de empenho, estabelecidos pelo art. 9º da LRF e os ajustes devem ser observados no decorrer do exercício, de forma que



não haja acúmulo excessivo de passivos financeiros, fato este não observado no exercício analisado.

Do exposto, permanece o descumprimento do disposto no art. 1º, § 1º, e 42, da LRF.

O MPC corrobora a conclusão da divisão técnica e considera não sanada a ocorrência.

**2.1.6 Indicador distorção idade série apresenta percentuais elevados nos anos iniciais e finais:** o Município de Geminiano apresentou um aumento do índice de distorção idade-série nos anos iniciais e finais, de acordo com o gráfico a seguir (fl. 41, peça 04):

Tabela 35 – Evolução do indicador distorção idade-série de 2020 a 2023

Anos iniciais				Anos finais			
2020	2021	2022	2023	2020	2021	2022	2023
31,2	24,6	13,1	12,4	35,4	32,3	23,1	21,4

Fonte: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)

O gestor reconheceu a falha alegou, em resumo, o que se segue (fl. 21, peça 10.1):

Com isso, observa-se que é incontroverso o afinco no trabalho da atual gestão em diminuir a referida distorção, em que os próprios gráficos trazidos pela experiente divisão técnica, registram o feito realizado nos últimos anos.

A divisão técnica não sanou a falha, nos seguintes termos (fl. 16, peça 14):

De fato, observa-se que houve uma diminuição tanto nos Anos Iniciais quanto nos Anos Finais, do percentual de crianças em séries incompatíveis com a idade, no entanto, ainda estão acentuados, situação que requer, do Município, ações que visem corrigir a distorção do fluxo escolar, ou seja, a defasagem entre a idade e a série que os alunos deveriam estar cursando, persistindo a necessidade do Município em adotar uma política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE – META 02 (universalizar o Ensino Fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE) até eliminar esta distorção.

O MPC corrobora a conclusão da divisão técnica e considera não sanada a ocorrência.



**2.1.7 Não instituição do plano municipal pela primeira infância:** no processo TC/007606/2023, referente a levantamento, constatou-se que o município de Geminiano não apresentou o plano municipal pela primeira infância (fls. 42, peça 04).

A defesa reconheceu a falha e alegou, em suma, às fls. 21/23 – peça 10.1 que enfrenta dificuldades relacionadas a um município de pequeno porte e que *“vem empreendendo esforços para expressar o seu compromisso com as crianças nessa fase que demanda proteção integral tendo necessidade de investir, como forma de promover o desenvolvimento humano e proteção integral, implementando ações que assegurem direitos essenciais ao desenvolvimento pleno das crianças nesse momento inicial de suas vidas”*.

Em razão da confirmação de ausência do plano, a DFContas **não sanou a ocorrência** (fl. 17, peça 14):

O gestor reconhece que não foi instituído o Plano Municipal pela Primeira Infância, fato este que fragiliza o planejamento das políticas públicas do Município, que deve ser pautado em estudos preliminares que se baseiam nos dados e diretrizes do citado plano municipal, constituindo-se em um instrumento político e técnico cuja criação é recomendada pelo Marco Legal da Primeira Infância (lei aprovada em 2016) como forma de assegurar que cada Município brasileiro cumpra seu dever de priorizar a garantia de direitos das crianças.

O MPC corrobora a conclusão da divisão técnica e considera não sanada a ocorrência.

**2.1.8 Não instituição do plano municipal de segurança pública:** por meio do processo TC/010864/2023, levantamento realizado pelo TCE/PI, que analisou a existência ou não de planos municipais nos municípios piauienses, constatou-se que o município analisado não instituiu o plano municipal de segurança pública.

Por decisão do TCE-PI no processo de levantamento, este fato deve repercutir no julgamento das contas de governo do exercício de 2023.

A DFContas ressaltou a importância da implementação do plano (fl. 45 da peça 04):

A implementação de um Plano Municipal de Segurança Pública é de suma importância para o efetivo funcionamento do Sistema Único de Segurança Pública em nível local. Esse plano serve como uma ferramenta estratégica que permite aos municípios direcionarem recursos de forma mais eficaz, alinhando esforços para enfrentar desafios específicos e promover a prevenção e o combate à criminalidade.

A defesa reconhece a falha, afirmando que *“a ausência de instituição do plano até o momento é um erro formal e não um ato de má-fé ou negligência, e que a administração municipal*



*está efetivamente empenhada em corrigir a situação, solicitamos a compreensão deste Tribunal para a não aplicação de multa” (fl. 23, peça 10.1).*

A divisão técnica considerou o **achado não sanado** ressaltou que a não instituição fragiliza o planejamento das políticas públicas do município.

Considerando que a defesa reconheceu a falha, o MPC entende como **não sanado o achado.**

Por fim, saliente-se que a DFContas emitiu opinião adversa, e “*fundamentou-se, principalmente, na constatação de achado relacionado à inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à gestão fiscal responsável, quanto ao equilíbrio financeiro e aos limites ou condições para inscrição em restos a pagar, considerando que fontes de recursos negativas indicam realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira”* (fl. 19 – peça 14). Além disso, apresentou as seguintes propostas de encaminhamento às fls. 19/20 da peça 14:

DETERMINAR o cumprimento do art. 5º, da Instrução Normativa TCE/PI nº 06, de 15 de dezembro de 2022.

DETERMINAR o cumprimento da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2022.

DETERMINAR a instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos, em cumprimento ao art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020.

DETERMINAR o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme disposto no § 1º, do seu art. 4º.

DETERMINAR o cumprimento do art. 1º, §1º e art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

RECOMENDAR a regularização das divergências físicas remanescentes quanto aos bens móveis.

DETERMINAR a criação de rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal, conforme Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022.

DETERMINAR a adoção de política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação-PNE-Meta 02 – Lei nº 13.005/2014 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos conclua essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE).

DETERMINAR a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância, em cumprimento à Lei nº 13.257/2016.

DETERMINAR a elaboração do Plano Municipal de Segurança Pública, em cumprimento à Lei nº 13.675/2018.



### 3 CONCLUSÃO

Assim sendo, opina o MPC pela emissão de parecer recomendando a **aprovação com ressalvas** das contas de governo da **Prefeitura Municipal de Geminiano**, exercício 2023, na gestão da Sr. Erculano Edmilson de Carvalho, art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989.

Ademais, opina pela emissão das **determinações e recomendações** sugeridas pela DFContas ao gestor nas fls. 19/20 da peça 14, replicadas na fundamentação deste parecer.

É o parecer.

Teresina, 12 de março de 2025.

**Leandro Maciel do Nascimento**

*Procurador do Ministério Público de Contas – PI*

**(Assinado digitalmente)**

## ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 16 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
81*.***-**3-00	LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO	18/03/2025 15:41:15

**Protocolo:** 004596/2024

**Código de verificação:** E58C2C81-1273-4A67-98F3-DFCCCD2388F3

**Portal de validação:**

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





## DESPACHO DE PAUTA

Processo incluído na pauta de julgamento da Primeira Câmara (Plenário Virtual) dos dias 05/05/2025 a 09/05/2025.

**PROCESSO:** TC/004596/2024

**ASSUNTO:** Prestação de Contas Anual de Governo do Exercício de 2023

**INTERESSADO:** Município de Germiniano

**PREFEITO:** Erculano Edmilson de Carvalho

**ADVOGADO:** Diogo Josennis do Nascimento Vieira – OAB/PI nº 8.754 (procuração à peça nº 10.2)

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

**PROCURADOR:** Leandro Maciel do Nascimento

*(assinado digitalmente)*

**JACKSON NOBRE VERAS**  
Conselheiro Substituto  
Relator

## ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 17 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
20*.***-**3-91	JACKSON NOBRE VERAS	25/03/2025 07:46:20

**Protocolo:** 004596/2024

**Código de verificação:** EB17C1B4-8E86-4963-A5D3-2E258A3906DC

**Portal de validação:**

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

